

**DECISÃO COREN-CE Nº 14 DE 27 DE JANEIRO DE 2026**

**Processo Administrativo nº
00231.003767/2025-33**
**Interessado: Departamento
Administrativo – COREN/CE**
**Assunto: Contratação de estruturas
para totens com suporte para
monitores**

A PRESIDÊNCIA DO **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 c/c Regimento Interno do COREN-CE, aprovado pela Decisão COREN/CE nº 147/2023, homologada pela Decisão COFEN nº 252/2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 232, pág. 262, de 07/12/2023, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve estar precedida de adequado planejamento, com definição clara da necessidade administrativa e da solução apta a atendê-la (arts. 6º, XXIII, e 18);

CONSIDERANDO que, mesmo nas contratações diretas, a instrução processual deve demonstrar a compatibilidade entre a demanda administrativa e a solução escolhida, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, após reanálise técnica dos autos, constatou-se que o objeto adjudicado na Dispensa vinculada ao presente processo diverge do projeto e das especificações originalmente demandadas e aprovadas, configurando incompatibilidade entre a necessidade administrativa validada e a solução selecionada, o que compromete a regularidade do procedimento desde sua fase de planejamento;

CONSIDERANDO que tal divergência não configura mera falha formal, mas vício material na definição do objeto, com potencial para resultar em contratação que não atende ao interesse público que motivou a abertura do processo, em afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de anular atos e procedimentos eivados de vício de legalidade, no exercício da autotutela administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, embora tenha havido adjudicação e homologação, não houve formalização de contrato ou instrumento equivalente, inexistindo direito adquirido à contratação;

DECIDE:

Art. 1º Fica **ANULADO** o procedimento de contratação decorrente da Dispensa de Licitação referente ao Processo Administrativo nº 00231.003767/2025-33, em razão da incompatibilidade entre o objeto adjudicado e a demanda administrativa originária, vício que compromete a validade do procedimento desde a fase de planejamento, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Determina-se o **arquivamento do presente processo administrativo**, após o cumprimento das seguintes providências:

I – certificação formal desta decisão nos autos;

II – comunicação ao fornecedor adjudicatário acerca da anulação do procedimento, assegurando-se, por cautela, a possibilidade de manifestação prévia, especialmente quanto à eventual comprovação de despesas regularmente realizadas;

III – adoção das providências contábeis cabíveis para cancelamento de eventual nota de pré-empenho ou bloqueio orçamentário ainda não convertido em empenho definitivo.

Art. 3º Determina-se à unidade demandante que, persistindo a necessidade administrativa, promova a **instauração de novo processo de contratação**, observando-se, obrigatoriamente:

I – a revisão do Documento de Formalização da Demanda, com descrição precisa e atualizada da necessidade institucional;

II – a elaboração de Termo de Referência tecnicamente consistente e plenamente aderente à solução efetivamente pretendida;

III – a realização de nova pesquisa de preços compatível com o objeto corretamente definido;

IV – a reavaliação da modalidade de contratação adequada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Encaminhem-se os autos à Comissão de Contratação, ao Setor Demandante e ao Departamento de Contabilidade para ciência e adoção das providências cabíveis ao fiel cumprimento desta decisão.

Art. 5º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 6º Dê-se ciência imediata aos setores interessados, servindo o presente ato como meio de comunicação interna.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2026.

NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA

PRESIDENTE

COREN/CE N.º 398306-ENF



Documento assinado eletronicamente por **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA - Coren-CE 398.306-ENF, Presidente**, em 27/01/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1444898** e o código CRC **AEA065B0**.

Referência: Processo nº 00231.003767/2025-33

SEI nº 1444898

Rua Coronel Juca, 294., - Bairro Meireles, Fortaleza/CE,

CEP 60170-320 - Telefone:

- www.coren-ce.org.br